

e pôr em vigor para o ano de 1972, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Timor:

<i>Receita ordinária:</i>	
Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	1 100 000\$00
Contribuição da província com recurso em crédito a abrir em conta de saldos de exercícios findos	1 000 000\$00
Suprimento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária . .	47 900 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	1 109 000\$00
	<u>51 109 000\$00</u>

<i>Despesa ordinária:</i>	
Total da despesa	<u>(a) 51 109 000\$00</u>

(a) Inclui 1 109 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 70/72
de 7 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1972, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças navais da província de Timor:

<i>Receita ordinária:</i>	
Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	2 400 000\$00
<i>Despesa ordinária:</i>	
Total da despesa	<u>2 400 000\$00</u>

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a conceder à província ultramarina de Cabo Verde um subsídio extraordinário não reembolsável do montante de 200 000 000\$.

Art. 2.º Para os fins indicados no artigo precedente, é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial da quantia de 200 000 000\$, a inscrever sob a forma seguinte:

Ministério do Ultramar

Outras despesas extraordinárias

Capítulo 16.º «Direcção-Geral de Fazenda»:

Cabo Verde:

Despesas correntes:

Artigo 172.º-A «Transferências — Exterior»:

N.º 1) «Subsídio extraordinário não reembolsável, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/72, de 7 de Fevereiro» . . . 200 000 000\$00

Art. 3.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior, é adicionada igual quantia à verba inscrita na receita extraordinária, capítulo 12.º, grupo 7, artigo 364.º «Crédito interno», do vigente orçamento das receitas do Estado.

Art. 4.º O processamento das importâncias a que se refere o crédito especial aberto pelo artigo 2.º terá lugar mediante folhas a processar pela Direcção-Geral de Fazenda do Ministério do Ultramar, que, depois de visadas pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, serão postas a pagamento no Banco de Portugal.

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 46/72
de 7 de Fevereiro

A província de Cabo Verde está a ser, mais uma vez, assolada por uma grande seca.

É o quarto ano consecutivo em que a província enfrenta uma situação desta natureza, com reflexos mais difíceis e complexos do que os dos anos anteriores.

A Administração Central, como já aconteceu no ano de 1971, depois de cuidadosa análise das dificuldades a enfrentar e dos recursos de que a província pode dispor, é solidária com os problemas que afligem aquela parcela do território nacional.

E não querendo demorar o apoio, considerado indispensável, às respectivas populações;

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 47/72
de 7 de Fevereiro

O aumento de efectivos do pessoal da Armada verificado nos últimos anos, resultante principalmente da necessidade de manter no ultramar forças mais importantes, torna inconveniente a centralização no Tribunal Militar da Marinha de todos os processos criminais militares relativos a pessoal da Armada.

Todavia, os efectivos que existem em cada uma das províncias ultramarinas e a actual estrutura dos comandos territoriais da Armada não justificariam e tornam desaconselhável, por agora, a criação de tribunais territoriais da Armada, no ultramar.

Considera-se, assim, como solução mais adequada para o problema em causa a criação de tribunais de funcionamento eventual, a organizar na sede dos comandos territoriais da Armada, no ultramar, em que os efectivos existentes o justifiquem, de forma semelhante ao já previsto no Código de Justiça Militar para os comandos de forças navais constituídas fora dos portos do continente e ilhas adjacentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na sede dos comandos de região naval e de defesa marítima territorial, no ultramar, será organizado um tribunal militar sempre que houver que julgar algum indivíduo sujeito à jurisdição desses comandos.

Art. 2.º O tribunal de que trata o artigo antecedente será constituído e funcionará como está determinado no Código de Justiça Militar para os tribunais militares das forças navais fora dos portos do continente e ilhas adjacentes, com as adaptações que constam dos artigos seguintes.

Art. 3.º O presidente será o oficial que se seguiu em antiguidade ao comandante de região naval ou de defesa marítima territorial, devendo a nomeação do outro juiz militar recair em oficial das classes de marinha, de engenheiros maquinistas navais ou de administração naval de posto não inferior a capitão-tenente.

Art. 4.º As funções do juiz auditor estabelecidas no Código de Justiça Militar serão inerentes às de juiz de direito ou de juiz do 1.º juízo criminal da comarca em que tiverem sede.

Art. 5.º As funções de promotor de justiça e de defensor officioso recairão em oficiais de qualquer classe e posto, de preferência habilitados com a licenciatura em direito ou com prática dos serviços de justiça militar.

Art. 6.º As funções de secretário serão desempenhadas por um segundo-tenente ou subtenente, de qualquer classe.

Art. 7.º As nomeações para as funções referidas nos artigos 3.º, 5.º e 6.º serão feitas pelo comandante da região naval ou da defesa marítima territorial entre os oficiais que estiverem sob as suas ordens.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Manuel Pereira Crespo* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 71/72

de 7 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966,

e dos artigos 43.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e 11.º do Regulamento Consular Português, aprovados, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, e 6462, de 7 de Março de 1920, alterar a lista anexa à Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968, passando os postos consulares abaixo designados a figurar na referida lista, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1971, pela forma a seguir indicada:

17) Distrito consular de Bordéus:

Consulado de 1.ª classe em Bordéus — Departamentos de Charente, Dordogne, Gironde (excepto a cidade de Arcachon), Lot, Lot-et-Garonne e Tarn-et-Garonne.

Consulado honorário em Arcachon — Cidade de Arcachon.

Consulado honorário em Baiona — Departamentos de Basses-Pyrénées e Landes (excepto a cidade de Biarritz).

Consulado honorário em Biarritz — Cidade de Biarritz.

Consulado honorário em Dax — Cidade de Dax e comunas limítrofes de Angoumé, Bernes les Dax, Candresse, Gourbera, Herm, Heugas, Mees, Narrosse, Oeyreluy, Rivière, St. Pandelon, St. Paul-les-Dax, St. Vincent de Paul, Saubusse, Saugnac et Cambran, Peyresse, Siest, Tercis, Tethieu e Yzosse.

Consulado honorário em La Rochelle — Departamento de Charente Maritime.

Consulado honorário em Pau — Cidade de Pau e departamento de Hautes-Pyrénées.

Consulado honorário em Toulouse — Departamentos de Ariège, Gerse Haute-Garonne.

29) Distrito consular de Clermont-Ferrand:

Consulado de 2.ª classe em Clermont-Ferrand — Departamentos de Cantal, Corrèze, Creuse, Haute-Loire, Nièvre e Puy-de-Dôme.

Consulado honorário em Vichy — Departamento de Allier.

39) Distrito consular de Estrasburgo:

Consulado-Geral em Estrasburgo — Departamentos de Bas-Rhin, Doubs, Haute-Marne, Haute-Saône, Haute-Rhin, Vosges, território de Belfort, subprefeituras de Sarreburgo e de Sarreguemines.

Consulado honorário em Nancy — Departamentos de Meuse, Meurthe-et-Moselle e Moselle (excepto as subprefeituras de Sarreburgo e Sarreguemines).

49) Distrito consular do Havre:

Consulado de 3.ª classe no Havre — Departamentos de Calvados, Côtes du Nord, Finistère (com excepção das cidades de Brest e Cherburgo), Manche, Ille-et-Vilaine, Morbihan, Orne, Pas-de-Calais (com excepção das cidades de Arras e Calais) e Somme.

Consulado honorário em Arras — Cidade de Arras.

Consulado honorário em Brest — Cidade de Brest.

Consulado honorário em Boulogne-sur-Mer — Cidade de Boulogne-sur-Mer.

Consulado honorário em Calais — Cidade de Calais.

Consulado honorário em Cherburgo — Cidade de Cherburgo.

Consulado honorário em Ruão — Departamentos de Eure e Seine Maritime.